



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG

Processo Administrativo nº 0070/2026

Credenciamento nº 0007/2026 / Inexigibilidade nº 0022/2026

Objeto: Contraminuta ao Recurso Administrativo interposto por Helcio Kronberg

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEMG número 637, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / (37) 99195 - 4610, e-mail: lucas@lucas.leilao.br, devidamente credenciado no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRAMINUTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **HELCIO KRONBERG**, nos termos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA PRELIMINAR: DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NÃO CABIMENTO DA PEÇA RECURSAL

De início, cumpre destacar o descabimento da peça apresentada pelo Recorrente.

O Recorrente fundamenta seu pleito no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, buscando reformar decisão de mérito/fato como se estivesse diante de um mero inconformismo formal contra ato julgador. Ocorre que a decisão proferida em 23/07/2026 não apreciou valoração de propostas ou de mérito de atos de contratação de fato, mas fundamentou-se estritamente no **poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF e art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021)** diante do descumprimento de regras vinculantes e expressas do edital (vício do procedimento quanto às regras editalícias).

A anulação operada pela Administração decorreu de **vício de legalidade insanável e objetivo** no procedimento de sorteio. O recurso apresentado busca rediscutir regras do instrumento convocatório sob o pretexto de inexistência de prejuízo, o que revela flagrante inadequação da via recursal pretendida. Não há margem para provimento recursal quando o ato impugnado decorre do estrito cumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

II. DO MERITO



1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a inobservância do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para convocação do sorteio configura mera irregularidade formal, incapaz de ensejar qualquer nulidade sob o argumento de inexistência de prejuízo. Tal entendimento desconsidera que a faculdade conferida aos credenciados de acompanhar o procedimento de sorteio somente pode ser exercida se lhes for assegurado o prévio conhecimento da data, horário e local de realização do ato.

Nesse contexto, a exigência prevista no item 11.2 do Edital e no item 7.2 do Termo de Referência, que determina a convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, constitui garantia indispensável à efetivação dos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e do controle social dos atos administrativos. Não se trata de mera formalidade procedimental, mas de requisito essencial para assegurar que todos os credenciados tenham condições de acompanhar e fiscalizar a regularidade do sorteio.

A ausência de convocação dentro do prazo estabelecido suprimiu dos credenciados a possibilidade de exercer o direito de acompanhar o procedimento, comprometendo a fiscalização do ato e enfraquecendo a confiança na lisura do certame. O prejuízo, portanto, é evidente e decorre da própria violação às regras estabelecidas no Edital, sendo desnecessária a demonstração de dano concreto ou individualizado, uma vez que a irregularidade atingiu indistintamente todos os participantes e comprometeu a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Não por outra razão, a própria Assessoria Jurídica da Prefeitura reconheceu que a ausência de convocação prévia afrontou as disposições do Edital e do Termo de Referência, concluindo pela necessidade de anulação do sorteio realizado. Tal entendimento evidencia que a nulidade não decorreu de mero rigor formal, mas da violação de garantia expressamente prevista no instrumento convocatório, cuja finalidade é assegurar a legalidade, a transparência, a publicidade e a igualdade de tratamento entre todos os credenciados.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

Também não merece acolhimento a alegação do Recorrente de que a participação de todos os credenciados no sorteio seria suficiente para preservar os princípios da isonomia e da competitividade, tornando irrelevante a inobservância das regras editalícias em nome da celeridade e da eficiência administrativa. Tal



argumento parte de premissa equivocada, pois desconsidera que a atuação da Administração Pública está estritamente vinculada às normas por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório e os procedimentos auxiliares devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital. Dessa forma, uma vez estabelecida a obrigatoriedade de convocação dos credenciados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, não poderia a Administração afastar essa exigência sob o argumento de conferir maior celeridade ao procedimento ou de prestigiar o aproveitamento dos atos administrativos.

A isonomia não se restringe ao instante da realização do sorteio, tampouco se resume à inclusão dos nomes dos credenciados no mecanismo de seleção. Trata-se de garantia que deve permear todas as fases do procedimento administrativo, assegurando que todos os participantes tenham iguais condições de acompanhar, fiscalizar e exercer os direitos previstos no edital. Admitir o descumprimento das regras previamente estabelecidas significaria relativizar a força normativa do instrumento convocatório e criar precedente incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade dos futuros certames promovidos pelo Município.

3. DA INSUFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO DO SORTEIO E DA PUBLICIDADE POSTERIOR

Igualmente improcede a alegação de que a gravação do sorteio e a posterior lavratura da respectiva ata seriam suficientes para suprir a ausência de convocação prévia dos credenciados. Embora tais medidas contribuam para registrar os atos praticados, elas não possuem o condão de sanar vício ocorrido em etapa antecedente e indispensável à validade do procedimento.

A publicidade exigida pelo Edital não possui natureza meramente informativa ou comprobatória, mas constitui requisito essencial para a realização válida do sorteio. A divulgação da convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, nos meios expressamente previstos, tem por finalidade assegurar que todos os interessados possam acompanhar o ato em tempo oportuno, exercendo o controle e a fiscalização que lhes são assegurados. A disponibilização de gravação ou de ata somente após a realização do sorteio representa publicidade posterior, incapaz de substituir ou convalidar a publicidade prévia exigida pelo instrumento convocatório.



Em outras palavras, a transparência dos atos administrativos deve ser observada antes de sua prática, e não apenas após sua conclusão. Admitir entendimento diverso significaria esvaziar a finalidade das normas editalícias, permitindo que formalidades essenciais fossem substituídas por providências posteriores, em manifesta afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital.

4. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO

Também não merece prosperar a pretensão do Recorrente de afastar o exercício da autotutela administrativa para preservar ato praticado em desconformidade com as regras do Edital. A Administração Pública não apenas possui a faculdade, mas o dever de revisar e invalidar seus próprios atos quando constatada ilegalidade, em observância aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

No presente caso, o Parecer Jurídico de 23/07/2026 foi categórico ao reconhecer que a ausência da convocação prévia, na forma prevista pelo Edital e pelo Termo de Referência, comprometeu a regularidade do sorteio, recomendando sua anulação. A manutenção de ato manifestamente incompatível com as regras editalícias exporia a Administração a relevantes riscos jurídicos, inclusive à possibilidade de questionamentos pelos órgãos de controle, especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, além de comprometer a validade dos atos subsequentes decorrentes desse procedimento, como eventual distribuição de demandas ou realização de leilões.

Nesse cenário, o exercício da autotutela administrativa revelou-se medida não apenas legítima, mas indispensável para restaurar a legalidade do procedimento, preservar a credibilidade da atuação administrativa e assegurar o cumprimento integral das normas estabelecidas no instrumento convocatório. A decisão de anular o sorteio, portanto, observou rigorosamente o ordenamento jurídico e os princípios que regem a Administração Pública, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso a ser reparado.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto por Helcio Kronberg, ante a manifesta inadequação da via eleita;



2. Caso conhecido, no mérito, seja-lhe **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a Decisão Administrativa de 23/07/2026 e o abalizado Parecer Jurídico da Assessoria Municipal, determinando a realização de novo sorteio precedido da estrita observância do item 11.2 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de julho de 2026.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA

Leiloeiro Público Oficial